



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

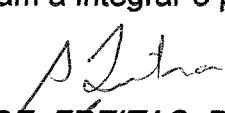
Processo nº. : 10510.000207/2001-77  
Recurso nº. : 127.338  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : GILENA KARLA BARRETO SANTANA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.578

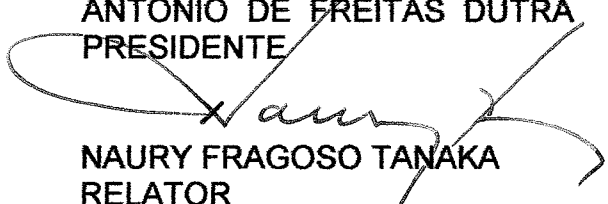
IRPF - EX.: 1995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Não comprovada a submissão a qualquer das condições estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 105, de 21 de dezembro de 1994, inaplicável a penalidade pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual, prevista no artigo 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILENA KARLA BARRETO SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Acórdão nº : 102-45.578

Recurso nº : 127.338

Recorrente : GILENA KARLA BARRETO SANTANA

**RELATÓRIO**

Lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1995, mediante Auto de Infração, fls. 5 a 7, considerando o cumprimento dessa obrigação acessória, a destempo, em 23 de novembro de 1999, conforme consta da cópia desse documento às fls. 10 e 11.

Contestada a exigência com a alegação de que a contribuinte não estava sujeita a cumprir essa obrigação acessória uma vez que não se enquadrava em qualquer das condições elencadas pelo Manual do Imposto de Renda Pessoa Física. Em face da redação nebulosa "A suplicante está com a verdade em virtude da lei proteger como também ela não estava obrigada a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, por determinação da Delegacia da Receita Federal fora solicitada a devida declaração para comprovação da renda." e de não haver documento comprobatório no processo, não se sabe se a apresentação dessa declaração decorreu de intimação da Receita Federal ou da vontade da contribuinte.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente com lastro na entrega fora do prazo legal e de estar a contribuinte sujeita a cumprir essa obrigação acessória, pela participação na empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.873.176/0001-44, de acordo com o extrato juntado à fl. 15. Decisão DRJ/SDR nº 964, de 29 de maio de 2001, fls. 16 a 18.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77  
Acórdão nº : 102-45.578

Inconformada com a referida decisão, ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 22 a 24, onde ratificou a alegação anterior e contestou a decisão de primeira instância informando que não participa nem participou do capital social da empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.873.176/0001-44. Finalizou requerendo a nulidade do procedimento por ausência de amparo legal e no mérito, a improcedência do feito.

Depósito para garantia de instância, fl. 25.

Submetido a julgamento nesta Câmara em 6 de dezembro de 2001, converteu-se, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência para que a unidade de origem buscasse cópia do contrato social da empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda e das alterações havidas até o ano-calendário de 1995, na Junta Comercial do Estado, para confirmar a participação da contribuinte no quadro societário, única razão determinativa da obrigação acessória.

Cumprida a exigência, fls. 38 a 52, juntadas as cópias do contrato social da empresa, e das alterações havidas em 8 de março de 1993, em 29 de julho de 1993, em 1.º de dezembro de 1993 e em 1.º de janeiro de 1995. **Nestes documentos não se evidencia a participação da referida contribuinte.**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Acórdão nº : 102-45.578

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA Relator

Centrado o recurso na condição que sujeita a recorrente a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física dada pela participação societária na empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.873.176/0001-44, clama pela ausência de fundamentação em face de não ter com aquela qualquer envolvimento, nem de se encontrar sujeita ao cumprimento da obrigação pela incidência em qualquer das demais hipóteses legais.

Encontravam-se sujeitas ao cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 1995, aquelas pessoas físicas que no ano-calendário de 1994 se enquadraram em pelo menos uma das condições determinadas pela Instrução Normativa SRF nº 105, de 21 de dezembro de 1994, transcritas a seguir.

“Artigo 1.º Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1994:

I – receberam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual, superiores a 12.000 (doze mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;

II – receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a 80.000 (oitenta mil) UFIR;

III – participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A.;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000207/2001-77

Acórdão nº. : 102-45.578

IV – apuraram ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-calendário, sujeito à incidência do imposto;

V – realizaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (mercados de renda variável) em qualquer mês do ano-calendário;

VI – tiveram a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 1994, de bens ou direitos, inclusive a terra nua, exceto de bens e direitos da atividade rural, de valor global patrimonial superior a 500.000 UFIR;

VII – tiveram a posse ou propriedade de imóveis rurais cujas áreas ultrapassaram, no conjunto, 1000 há;

VIII – no caso de rendimentos exclusivos da atividade rural:

a) tiveram participação nas receitas brutas dos imóveis explorados individualmente, em parceria ou condomínio, em montante superior a 60.000 (sessenta mil) UFIR;

b) desejam compensar saldo de prejuízo acumulado.”

A Autoridade Julgadora de primeira instância apoiou-se na tela online do Sistema CNPJ, extraída em 24 de maio de 2001, e juntada ao processo à fl. 15, para atribuir a dita participação societária à contribuinte e entendê-la como sujeita ao cumprimento da obrigação acessória pela determinação do artigo 1º, III, do citado ato normativo. No entanto, esse documento indica os dados cadastrais da referida empresa e como responsável por ela a pessoa física portadora do CPF nº 948.647.135-53, enquanto o número de inscrição da contribuinte nesse cadastro é 888.764.385-72, idêntico àquele constante do Auto de Infração, objeto deste processo.

Para sanar qualquer dúvida a respeito do assunto e buscando a verdade dos fatos, entendido conveniente transformar o julgamento anterior em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Acórdão nº : 102-45.578

diligência para que a unidade da Receita Federal de origem providenciasse cópia do contrato social da referida empresa e das alterações havidas até o ano-calendário de 1995, buscando-os na Junta Comercial do Estado.

Cumprida a exigência e, conforme consta do Relatório, evidenciada a inexistência de qualquer participação da contribuinte no capital social da referida empresa, eliminada a condição decorrente e impositiva do cumprimento dessa obrigação acessória. Destarte, não há qualquer razão motivadora para o prosseguimento do feito, pois ausente a hipótese de incidência.

Não se alegue que a determinação do artigo 88 da MP nº 812, de 30 de dezembro de 1994, prevê a penalidade para a apresentação de declarações fora do prazo fixado, em qualquer situação. Aquela deve ser entendida como punitiva das declarações oriundas de pessoas físicas sujeitas às condições anuais de obrigatoriedade impostas pela Administração Tributária. Essas condições têm por objetivo determinar o universo de contribuintes de interesse em determinado período e decorrem da análise do comportamento econômico do país e dos seus setores mais significativos. Portanto, o objetivo da lei ao instituir a penalidade para o descumprimento é fazer com que aqueles objeto de observação da Administração Tributária cumpram a obrigação no prazo estabelecido.

Regra geral, a penalidade tem por objetivo fazer com que todos cumpram as determinações legais nos prazos fixados, para que o trabalho da Administração Tributária não seja prejudicado e, conseqüentemente, o povo tenha os benefícios sociais advindos da arrecadação da União de forma satisfatória e isentos dos prejuízos causados pela morosidade dos inadimplentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Acórdão nº : 102-45.578

Destarte, não tem sentido penalidade a contribuintes que, espontaneamente, apresentaram declarações de ajuste anual mas se encontravam dispensadas de fazê-lo por determinação do próprio fisco.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA